

Recebido hoje.

Devolver ao juízo de origem.

Fortaleza, 28 de março de 2016.

Ricardo Alexandre da Silva Costa
Juiz Presidente

Faço remessa dos autos ao Juizado de origem

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo***Assistentes Jurídicos***Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE FORTALEZA /CE

Processo n.º **3720129137107**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,

previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GRAZIELY FERREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente cumpre esclarecer em sua peça exordial, o autor requereu indenização da verba securitária em juízo, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **12/03/2011**, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.

Proferida Decisão Monocrática em 26/02/2016, não houve a correta publicação em nome do patrono da ré para que a mesma se manifestasse.

Cumpre esclarecer que em seu Recurso Inominado a parte ré solicitou que fosse **observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Ocorre que em análise dos autos verifica-se que a intimação foi feita em nome de patrono diverso ao solicitado pela seguradora ré, ou seja, **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, vejamos:

File Edit View History Bookmarks Tools Help

(Sistema CNJ - Processo Judic... Portal de Serviços e-SAJ Seguradora Líder - SISDPVAT ... Redator - CORE Jurídico

https://projudi.tjce.jus.br/projudi/

Most Visited Getting Started Administrativo Galeria do Web Slice Gestor Processual - W... Seguradora Líder - SI... Sites Sugeridos file:///C:/Documents...

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Conselho Nacional de Justiça

PROJUDI - Processo Judicial Digital Manual Sobre Sair

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 037.2012.913.710-7 (1432 dias em tramitação)

	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Promovente	GRAZIELY FERREIRA DE OLIVEIRA	Não disponível	Não disponível	Mostrar/Ocultar	Não disponível
Promovido	SEGURO OBRIGATORIO DPVAT	Não disponível	Não disponível	Mostrar/Ocultar	Não disponível
Advogado	EMANUEL MENDES GUEDES DIAGO				OAB/MADEP 21154N-CE
Testemunha					
Terceiro					

Proc. Principal O Próprio **Proc. Dependentes** **Recursos Originários/Ações Autônomas**

Juiz: JECC DE JUAZEIRO DO NORTE **Juiz:** GIACUMUZA OCARA LEITE CAMPOS

Assunto: Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR

Complementares: Indenização por Dano Material « Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Segredo de Justiça NÃO

Fase Processual CONHECIMENTO

Situação:

Valor da Causa: R\$ 2.760,00

Objeto **OBJETO NÃO CADASTRADO**

Data de Distribuição 20 de Abril de 2012 às 15:44:19

Último Evento Conclusos para Despacho Inicial de Relator

Cartório Extrajudicial:

Prioridade

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

Prazos Para certificar em Vara 0 intimações

Intimações 0 intimações

Isso em prestígio À garantia do **CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, EM ATENÇÃO POR ASSIM DIZER, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Violado, portanto, o preceito constitucional, desrespeitou o princípio basilar da igualdade das partes, pelo que deve ser anulado todos os atos posteriores ao despacho acima mencionado , a fim de que a ré seja intimada a apresentar suas contrarrazões, **com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem.**

Vejamos o que diz o Art. 280 e 283 e parágrafo único do Novo CPC, sobre Regularidade da Intimação:

Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

(...)

§ 5º - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

(...)

§ 8º - A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º - Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

V. Nulidade da intimação

Os §§ 2º, 5º, 8º e 9º tratam da nulidade do ato de intimação, que ocorre quando dele não constarem os nomes das partes e advogados ou sociedade de advogados, com a grafia correta e com os corretos números de inscrição, ou quando dele não constar o nome da sociedade ou dos advogados em relação a quem se requereu expressamente a intimação, sendo faculdade do advogado escolher, dentre eventualmente vários que constem da publicação, aquele que figurará das intimações. Atualmente, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de não anular por simples equívoco de grafia ou de nome, mas a orientação deve ser modificada em vista da expressa previsão legal. (Novo Código de Processo Civil - Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea).

Art. 280 - As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 283 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Diante de todo o exposto, vem a ora Peticionante Chamar o Feito a Ordem, requerer a **NULIDADE** DA intimação dos eventos 53, 56 e 57 referentes à presente lide a DEVOLUÇÃO DO PRAZO TANTO PARA RECORRER DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO PARA PROCEDER A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO RESTADA, a partir do protocolo deste petitório, comprovando o vício nas publicações retro, que inobservou pedido da Ré em sede de Recurso, qual seja, a publicação em nome de **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.7526**.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 23 de março de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª UNIDADE DO JUIZADO
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

PROCESSO Nº 037.2012.913.710-7

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

GRAZIELY FERREIRA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, por seu advogado, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a execução da sentença, no valor total de R\$ 6.522,71(seis mil, quinhentos e vinte e dois reais, setenta e um centavos), de acordo com a planilha de atualização abaixo.

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$2.300,00 de 30-Setembro-2011 e 30-Junho-2017 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$2.300,00

Valor atualizado pelo índice: R\$3.356,17

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$5.671,92

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 30-Setembro-2011 e 30-Junho-2017

Em percentual: 45,9202%

Em fator de multiplicação: 1,459202

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012

= 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$2.300,00 * 1,4592

Valor atualizado (VA) = R\$3.356,17

Juros

Juros percentuais (JP) = 69,00000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 2.315,7543

Valor total com juros = VA + VJ = R\$5.671,92

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 1/30 (prop. Setembro-2011) + 68 (de Outubro-2011 a Maio-2017) + 29/30 (prop. Junho-2017) = 69

Juros = (1,00000 / 100) * 69 = 69,00000 %

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$ 5.671,92

Honorários advocatícios 15% R\$ 850,79

TOTAL.....R\$6.522,71

Requer a notificação do Executado para que cumpra/pague os valores executados, sob a pena de multa prevista em lei.

NTPD,

Juazeiro do Norte-CE, 17 de julho de 2017.

Gwerson Jocsan Queiroz de Figueiredo

Advogado

OAB-CE 22.776

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte promovida para efetuar o pagamento do valor da condenação, em até 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 523 § 1º do CPC e bloqueio pelo Sistema Bacenjud.

Juazeiro do Norte-Ce, Data registrada no Sistema

MARCELO WOLNEY A P DE MATOS

JUIZ AUXILIAR - RESPONDENDO